R.
l. 6 e 7
fls. 195 v a 200
fls. 2 a 24

LEI Nº 945, DE 19 DE OUTUBRO DE 1.968

DISPÕE SÔBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Eu, MARIO CRÊM DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º -- Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de BIRIGUI.

PARÁGRAFO ÚNICO -- É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da Administração.

ARTIGO 2º -- Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

ARTIGO 3º -- Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º -- O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º -- Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

ARTIGO 4º -- O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, prèviamente fixados em lei.

ARTIGO 5º -- Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

ARTIGO 6º -- É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

ARTIGO 7º -- Os cargos públicos são providos por:
I - Nomeação;
II - Reintegração;

III - Readmissão;
IV - Aproveitamento;
V - Reversão.

ARTIGO 8º -- Compete ao Prefeito Municipal prover, por Portaria, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A Portaria de provimento deverá conter, necessàriamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos êstes últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 9º -- A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de direção ou chefia que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

ARTIGO 10 -- Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquêle que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SECÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 11 -- Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO -- No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;
II - disciplina;
III - assiduidade;
IV - eficiência.

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 12 -- O Chefe de Serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias - antes do término dêste, emitirá parecer escrito sôbre o funcionário, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 1º -- Dêsse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 2º -- Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito Municipal, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, baixará a respectiva Portaria.

§ 3º -- Se o despacho do Prefeito Municipal fôr favorável à permanência do funcionário, fica automàticamente - ratificado o ato de nomeação.

§ 4º -- A apuração dos requisitos de que trata o Parágrafo Único do Artigo 11 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 5º -- O Chefe que deixar de prestar a informação prevista neste Artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no nº V do Artigo 160.

§ 6º -- Para os cargos de Chefia caberá ao Prefeito o julgamento da permanência ou não do estagiário.

ARTIGO 13 -- Ficará dispensado de nôvo estágio-probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo público municipal.

SECÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 14 -- A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º -- No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

§ 2º -- Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer,- mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade- e conveniência da administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º -- O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que fôr titular, salvo no caso de função gratificada e opção.

§ 4º -- Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza,

até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nes se caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

ARTIGO 15 -- A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automàticamente, os efeitos da substituição.

SECÇÃO IV

DO CONCURSO

ARTIGO 16 -- A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiàriamente, de provas práticas ou prático-orais.

PARÁGRAFO ÚNICO -- No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos

ARTIGO 17 -- A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º -- Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com êste requisito, o mais antigo.

§ 2º -- Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

ARTIGO 18 -- Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - Independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - Os concursos serão realizados quando a administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogável por um ano, a critério da administração;

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

VI - Quando houver concursos para mais de um cargo, qualquer candidato poderá inscrever-se nêles, tendo sua realização de ser em dia e hora diferentes;

VII - Os candidatos sòmente poderão tomar conhe-

conhecimento dos resultados das provas, através da imprensa;

VIII - Não poderão participar da Banca Examinadora ninguém que seja membro do Legislativo ou Executivo, nem a quêle que já esteja prestando serviços a qualquer dêsses poderes, nem parente de um e de outro até o 4º grau, inclusive por afinidade.

ARTIGO 19 -- Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

SECÇÃO V

DA POSSE

ARTIGO 20 -- Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Não haverá posse nos casos de reintegração.

ARTIGO 21 -- Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 40 (quarenta) incompletos;

III - estar em gôzo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - fôr julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - habilitar-se prèviamente em concurso público, nos têrmos dêste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;

VII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 1º -- A prova das condições a que se referem os nºs I, II e VII, dêste Artigo, não será exigida nos casos dos nºs III e V do Artigo 7º.

§ 2º -- A prova das condições a que se referem os nºs I, II, III e IV dêste Artigo não será exigida quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

ARTIGO 22 -- No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do Artigo 27, se comprove inexistir aquela.

ARTIGO 23 -- Caberá ao Prefeito Municipal dar posse aos funcionários nomeados, ou designados para função gratificada.

ARTIGO 24 -- Do têrmo de posse constará o com-

compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições - do cargo.

ARTIGO 25 -- Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério - da autoridade competente.

ARTIGO 26 -- Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas - as condições legais para a investidura.

ARTIGO 27 -- A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Portaria de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta dêste, por edital afixado no local de costume no edifício da Prefeitura.

§ 1º -- Êste prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste Artigo.

§ 2º -- Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automàticamente sem efeito.

SECÇÃO VI

DO EXERCÍCIO

ARTIGO 28 -- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual - do funcionário.

ARTIGO 29 -- Ao Chefe do órgão para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

ARTIGO 30 -- O exercício do cargo terá início - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - da data da publicação oficial da Portaria, no caso de reintegração;

II - da data de posse, nos demais casos.

§ 1º -- O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos nºs I, II e III do Artigo 57 deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou do afastamento.

§ 2º -- O prazo a que se refere o Artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

ARTIGO 31 -- O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que fôr lotado.

§ 1º -- O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º -- "Ex-officio" ou a pedido, atendido sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário.

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º -- A inobservância do disposto neste Artigo acarretará sanções para o funcionário e a Chefia responsáveis.

ARTIGO 32 -- O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Incumbe ao Chefe do órgão em que fôr lotado o funcionário comunicar ao Prefeito o não cumprimento do disposto no Artigo 30 e seus Parágrafos, para que seja processada a exoneração do funcionário.

ARTIGO 33 -- O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

ARTIGO 34 -- O funcionário designado para estudo aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres dêste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado têrmo de compromisso.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

ARTIGO 35 -- Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagens do cargo.

§ 1º -- O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º -- O disposto no Parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

ARTIGO 36 -- O número de dias que o funcionário que esteve afastado da Prefeitura, nos têrmos do Artigo 35, gastar em viagem para reassumir o exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O prazo a que se refere êste Artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

ARTIGO 37 -- Prêso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III

DA REINTEGRAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 38 -- A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

ARTIGO 39 -- A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

ARTIGO 40 -- Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito a indenização.

ARTIGO 41 -- O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO IV

DA READMISSÃO

ARTIGO 42 -- Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º -- O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito tão sòmente de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 2º -- A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental, e só se fará para cargo de classe anteriormente ocupado, ou naquela em que tiver sido transformado.

ARTIGO 43 -- Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - contar mais de 40 (quarenta) anos de idade;

II - não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal, quando exigida esta condição.

PARÁGRAFO ÚNICO -- São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constantes do Artigo 10.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 44 -- Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º -- Ocorrendo a hipótese do Artigo, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º -- O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

ARTIGO 45 -- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

ARTIGO 46 -- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO

ARTIGO 47 -- Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

ARTIGO 48 -- A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

ARTIGO 49 -- A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

PARÁGRAFO ÚNICO -- A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

CAPÍTULO VII

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 50 -- Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física e será feita a pedido ou "ex-officio", precedida de inspeção médica.

ARTIGO 51 -- A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.

ARTIGO 52 -- A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará por Portaria do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA

ARTIGO 53 -- A vacância do cargo decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - aposentadoria;
IV - posse em outro cargo de acumulação proibida;
V - falecimento.

ARTIGO 54 -- Dar-se-á a exoneração:
I - a pedido;
II - "ex-officio";
a) - quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
b) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
c) - no caso do Artigo 32.

ARTIGO 55 -- A vaga ocorrerá na data:
I - do falecimento;
II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
III - da publicação:
a) - da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
b) - da Portaria que aposentar, exonerar ou demitir;
IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 56 -- A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º -- O número de dias será convertido em anos, considerados êstes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º -- Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êste número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

ARTIGO 57 -- Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:
I - férias a qualquer título;
II - casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;
III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;
IV - licença por acidente em serviço ou doen-

doença profissional;

V - moléstia comprovada, até o máximo de 3 (três) dias por mês, nos têrmos do Artigo 103;

VI - licença para repouso de gestante;

VII - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VIII - juri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive de suas Autarquias, sociedades de economia mista, emprêsas públicas e fundações.

ARTIGO 58 -- Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - o período de serviço ativo nas Fôrças Armadas;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O tempo de serviço não prestado ao Município sòmente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

ARTIGO 59 -- É vedada a soma de tempo de serviço simultâneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas Autarquias.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 60 -- O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado por concurso.

§ 1º -- Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não fôr aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º -- A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

ARTIGO 61 -- O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

ARTIGO 62 -- O funcionário em estágio probató--

probatório sòmente será exonerado do cargo após a observância do Artigo 12, ou demitido mediante processo disciplinar, quando êste se impuser antes de concluir o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

ARTIGO 63 -- O funcionário gozará, obrigatòriamente, 30 (trinta) dias úteis de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pela Chefia da repartição ou serviço.

§ 1º -- As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no Parágrafo Único do Artigo 103.

§ 2º -- Sòmente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º -- Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a tôdas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

§ 4º -- É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

ARTIGO 64 -- É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício pelo Chefe do órgão em que servir o funcionário.

ARTIGO 65 -- Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os números I e II do Artigo 71, ou a do número V do Artigo 71 e a do Artigo 94, por qualquer período.

ARTIGO 66 -- O funcionário em gôzo de férias deverá comunicar ao Chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

ARTIGO 67 -- Após cada quinqüenio de exercício, o funcionário efetivo ou em comissão, terá direito às férias prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º -- Para efeito da concessão das férias prêmio computar-se-á sòmente o período posterior à nomeação do funcionário em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º -- Não se concederão férias-prêmio, se houver o peticionário em cada quinqüenio:

I - sofrido qualquer penalidade;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por qualquer prazo;

III - gozado licença:

a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
b) - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 20 (vinte) dias, consecutivos ou não;
c) - para o trato de interêsses particulares, por qualquer prazo;
d) - por motivo de afastamento do cônjuge, - quando funcionário ou militar, por mais de 30 (trinta) dias, - consecutivos ou não.

§ 3º -- As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

ARTIGO 68 -- O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

ARTIGO 69 -- É facultado ao funcionário, mediante requerimento, desistir do gôzo das férias-prêmio, convertendo-o em pecúnia, correspondente ao período da desistência.

ARTIGO 70 -- Poderá também o funcionário, mediante requerimento, desistir do gôzo das férias-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dôbro, o tempo respectivo, para fins de aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A desistência será irretratável, uma vez concedida, e sòmente poderá referir-se ao período total das férias-prêmio.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 71 -- Conceder-se-á licença:
I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para repouso à gestante;
IV - para serviço militar;
V - para o trato de interêsses particulares.

ARTIGO 72 -- Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o nº V do Artigo anterior.

ARTIGO 73 -- A licença dependente de inspeção - médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

ARTIGO 74 -- Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no Artigo 75.

ARTIGO 75 -- A licença poderá ser prorrogada - "ex-officio" ou a pedido.

GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO -- O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

ARTIGO 76 -- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

ARTIGO 77 -- O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do nº IV do Artigo 71, nº II do Artigo 85 e Artigo 94.

ARTIGO 78 -- Expirado o prazo do Artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Na hipótese dêste Artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

ARTIGO 79 -- A competência para a concessão de licença será do Prefeito.

ARTIGO 80 -- O funcionário em gôzo de licença comunicará ao Chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SECÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 81 -- A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

PARÁGRAFO ÚNICO -- Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

ARTIGO 82 -- No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com pêrda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

ARTIGO 83 -- No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

ARTIGO 84 -- O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

ARTIGO 85 -- Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;
II - atacado de tuberculose ativa, alienação - mental, neoplasia maligna, pênfigo foliácio, cegueira, lepra, - paralisia ou cardiopatia grave;
III - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A licença a que se refere o nº II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SECÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 86 -- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada - simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º -- Provar-se-á a doença mediante inspeção-médica.

§ 2º -- A licença de que trata êste Artigo será concedida com vencimento durante os 2 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar a êsse limite:
I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;
II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze) meses;
III - sem vencimentos, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

SECÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

ARTIGO 87 -- À funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A licença será concedida a p artir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

ARTIGO 88 -- Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parte.

SECÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 89 -- Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será - concedida licença com vencimentos.

§ 1º -- A licença será concedida à vista do do-

documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º -- Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º -- Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem pêrda do vencimento.

ARTIGO 90 -- Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do Artigo anterior, durante os estágios previstos pelo Regulamento Militar.

SECÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERÊSSES PARTICULARES

ARTIGO 91 -- O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interêsses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º -- O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º -- Será negada a licença, quando inconveniente ao interêsse do serviço.

ARTIGO 92 -- O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

ARTIGO 93 -- Quando o interêsse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

ARTIGO 94 -- A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge fôr funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença sem vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

ARTIGO 95 -- Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interêsses particulares a que se refere o Artigo 91, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 96 -- Além do vencimento, poderão ser deferidas tão sòmente as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;
II - diária;
III - auxílio para diferença de caixa;
IV - salário-família;
V - gratificação;
VI - adicional por tempo de serviço;
VII - sexta-parte;
VIII - 13º mês.

ARTIGO 97 -- É permitida a consignação sôbre - vencimento, provento, adicional por tempo de serviço e sexta - -parte.

ARTIGO 98 -- A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Êste limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

ARTIGO 99 -- A consignação em fôlha poderá servir à garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Pública;
II - contribuição para montepio, pensão ou outros benefícios, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;
IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais estabelecimentos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SECÇÃO II

DO VENCIMENTO

ARTIGO 100 -- Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

ARTIGO 101 -- Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - quando no exercício de cargo em comissão;
II - quando no exercício de mandato eletivo;
III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas Autarquias, entidades de economia mista, emprêsas públicas ou fundações, - ressalvadas exceções previstas em lei.

ARTIGO 102 -- O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
II - 1/3 (um têrço) do vencimento quando compa-

GABINETE DO PREFEITO

comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um têrço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V - os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º -- O disposto nos nºs III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º -- Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 30 (trinta) minutos por mês.

§ 3º -- O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

ARTIGO 103 -- Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O Chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do Artigo 63, até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo, 2 (duas) por mês.

ARTIGO 104 -- Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

ARTIGO 105 -- As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

ARTIGO 106 -- O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos;

II - dívida à Fazenda Pública.

SECÇÃO III

DAS DIÁRIAS

ARTIGO 107 -- Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

SECÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 108 -- Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 10% (dez por cento), a título de compensação de diferença de caixa.

SECÇÃO V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ARTIGO 109 -- Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - por filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um), que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º -- Compreende-se neste Artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º -- Para os efeitos dêste Artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município.

§ 3º -- Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

ARTIGO 110 -- Quando a mãe e o pai forem funcio-

funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos beneficiários.

ARTIGO 111 -- Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta dêstes, os representantes legais dos incapazes.

ARTIGO 112 -- Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º -- Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a êle.

§ 2º -- Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º -- Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

ARTIGO 113 -- O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

ARTIGO 114 -- Nenhum desconto se fará sôbre o salário-família, nem servirá êste de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

ARTIGO 115 -- Cada cota do salário-família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que fôr protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

ARTIGO 116 -- Todo aquêle que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à repetição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Consideram-se solidàriamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SECÇÃO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 117 -- Conceder-se-á gratificação:
I - de função;
II - pela prestação de serviço extraordinário;
III - pelo exercício:
a) - do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;
b) - do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;
IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

ARTIGO 118 -- Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

ARTIGO 119 -- Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO -- É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade fôr inerente ao exercício do cargo.

ARTIGO 120 -- A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:
I - prèviamente arbitrada pelo Prefeito;
II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º -- Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º -- Se o serviço extraordinário tiver início após as 22,00 (vinte e duas) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

ARTIGO 121 -- Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:
I - o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;
II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

SECÇÃO VII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 122 -- Por quinquênio de exercício será atribuído ao funcionário efetivo ou em comissão, um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

§ 1º -- Para efeito de adicional computar-se-á sòmente o período posterior à nomeação do funcionário em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º -- O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sôbre o vencimento do cargo.

§ 3º -- O funcionário continuará a perceber, - na aposentadoria, o adicional em cujo gôzo se encontrava na atividade.

SECÇÃO VIII

DA SEXTA-PARTE

ARTIGO 123 -- O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício após a nomeação em caráter efetivo ou em comissão, perceberá mais a sexta-parte do vencimento, a êste incorporado para todos os efeitos.

§ 1º -- A sexta-parte é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculada sôbre o vencimento do cargo.

§ 2º -- Além de contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, também se contará para vantagem dêste Artigo o tempo de serviço prestado às Fôrças Armadas, mas no Estado.

SECÇÃO IX

DO 13º MÊS

ARTIGO 124 -- O funcionário, ativo ou inativo, terá direito ao 13º (décimo terceiro) mês de vencimento ou provento, a ser pago no mês de dezembro de cada ano, nos moldes da lei federal que rege o assunto.

CAPITULO VII

DAS CONCESSÕES

ARTIGO 125 -- Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

ARTIGO 126 -- Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

ARTIGO 127 -- Ao cônjuge ou, na falta dêle, à

pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º -- A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 2º -- O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

ARTIGO 128 -- O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

ARTIGO 129 -- Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA

ARTIGO 130 -- O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos têrmos e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DA PETIÇÃO

ARTIGO 131 -- É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

ARTIGO 132 -- O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidí-lo, será obrigatòriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

ARTIGO 133 -- O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

ARTIGO 134 -- Caberá recurso:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;

II - das decisões sôbre os recursos sucessivamente interpostos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

ARTIGO 135 -- O pedido de reconsideração não

terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

ARTIGO 136 -- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

ARTIGO 137 -- O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando êste fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dêle tiver ciência.

ARTIGO 138 -- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou têrmo do respectivo processo.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 139 -- Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento integral, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1º -- Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatòriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 2º -- O funcionário em disponibilidade só auferirá as vantagens compatíveis com a inatividade.

ARTIGO 140 -- O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 141 -- O funcionário será aposentado:

I - compulsòriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - por invalidez.

§ 1º -- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela

incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º -- Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o serviço público.

ARTIGO 142 -- O aposentado receberá proventos integrais:

I - nos casos do nº II do Artigo 141;

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º -- Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º -- Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º -- A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º -- Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º -- Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste Artigo, quando invalidado, nos têrmos do nº II.

ARTIGO 143 -- Fora dos casos do Artigo 142, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos), quando do sexo feminino.

§ 1º -- Nos casos em que a lei federal fixar - menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º -- Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um têrço) do vencimento da atividade, nem a êle superior.

ARTIGO 144 --Qualquer alteração de vencimentos e vantagens dos funcionários em atividade, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção.

ARTIGO 145 -- A aposentadoria que depender de

inspeção médica só será concedida depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

ARTIGO 146 -- É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O retardamento da Portaria - que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade - limite.

ARTIGO 147 -- Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 148 -- É vedada a acumulação renumerada,- exceto:

I - a de Juiz e um cargo de professor;
II - a de dois cargos de professor;
III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º -- Em qualquer dos casos, a acumulação sòmente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º -- A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em Autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º -- A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º -- A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

ARTIGO 149 -- Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.

ARTIGO 150 -- O funcionário não poderá exercer - mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

ARTIGO 151 -- Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias,

será exonerado de qualquer dêles, a critério da Administração.

§ 1º -- Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º -- Se a acumulação proibida fôr com cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

ARTIGO 152 -- São deveres do funcionário:
I - exação administrativa;
II - assiduidade;
III - pontualidade;
IV - discrição;
V - urbanidade;
VI - observar as normas legais e regulamentares;
VII - obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
VIII - representar à autoridade superior sôbre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
X - fazer pronta comunicação a seu Chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
XII - atender prontamente:
a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 153 -- Ao funcionário é proibido:
I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
IV - desempenhar atribuições diversas da per-

pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI - participar de gerência ou administração de emprêsa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou emprêsa pública;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens, de parentes até segundo grau;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI - conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - utilizar veículo do Município ou permitir que dêle se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIV - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 154 -- Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

ARTIGO 155 -- A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidade que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

ARTIGO 156 -- A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º -- A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º -- Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

ARTIGO 157 -- A responsabilidade penal abrange -

os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

ARTIGO 158 -- As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 159 -- Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

ARTIGO 160 -- São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;
II - repreensão;
III - multa;
IV - suspensão disciplinar;
V - destituição de Chefia;
VI - demissão;
VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

ARTIGO 161 -- Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interêsses da disciplina e do serviço.

ARTIGO 162 -- A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

ARTIGO 163 -- A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º -- O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º -- Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 164 -- São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de Chefia:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VI - deixar de prestar a informação de que trata o Artigo 12 dêste Estatuto.

ARTIGO 165 -- A pena de demissão será aplicada- nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos têrmos da lei penal;

II - abandono do cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação - do patrimônio público;

VIII - revelação de segrêdo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - incidência em qualquer das proibições de que tratam os nºs V a XIII, do Artigo 153.

§ 1º -- Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º -- Incorrerá ainda na pena de demissão, - por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses, faltar ao serviço 20 (vinte) dias interpoladamente, sem causa justificada.

ARTIGO 166 -- O ato que demitir o funcionário - municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

ARTIGO 167 -- Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO", a qual constará sempre das Portarias de demissão fundadas nos nºs I, VI, VII e VIII do Artigo 165.

ARTIGO 168 -- Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer -

GABINETE DO PREFEITO

das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - fôr condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou representação de Estado Estrangeiro sem prévia autorização;

V - praticou usura ou advocacia administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

ARTIGO 169 -- Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos nºs I e III do Artigo anterior.

ARTIGO 170 -- Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - o imediato ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - o Chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º -- A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º -- A pena de destituição de Chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

ARTIGO 171 -- Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juri e do serviço militar, sem motivo justificado.

ARTIGO 172 -- São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zêlo;

II - a confissão espontânea da infração.

ARTIGO 173 -- São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infração;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.

ARTIGO 174 -- Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com êste.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

ARTIGO 175 -- A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

ARTIGO 176 -- Sòmente o Prefeito Municipal é competente para determinar a instauração de processo disciplinar.

ARTIGO 177 -- Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal e composta de três funcionários estáveis e que não estejam na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".

§ 1º -- Ao designar a comissão, o Prefeito Municipal indicará dentre seus membros o respectivo Presidente.

§ 2º -- O Presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de Secretário.

ARTIGO 178 -- A título de atos preparatórios do têrmo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

ARTIGO 179 -- O processo disciplinar pròpriamente dito abrir-se-á com um têrmo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º -- Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do têrmo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º -- Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por Edital, que se publicará 3 (três) vêzes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º -- Feita a citação, nos têrmos do Parágra

Parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que êle não compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

ARTIGO 180 -- Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os têrmos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

ARTIGO 181 -- Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado e deferido.

§ 1º -- A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se êle não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º -- A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

ARTIGO 182 -- Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º -- Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º -- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

ARTIGO 183 -- Decorrido o prazo previsto no Artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento do Prefeito Municipal.

ARTIGO 184 -- A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, êste prazo fôr prorrogado pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

ARTIGO 185 -- Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo

de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, - quando se renovará o prazo para conclusão desta.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Não decidido o processo no prazo dêste Artigo, o indiciado reassumirá automàticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do Artigo 191.

ARTIGO 186 -- Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar fôr considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando - traslado no Município.

ARTIGO 187 -- Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

ARTIGO 188 -- O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

ARTIGO 189 -- A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição - durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 190 -- Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º -- O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º -- A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 191 -- O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que êste não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º -- Findo o prazo de que trata o Artigo, - cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º -- No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 192 -- O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado prêso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e dê tôdas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

ARTIGO 193 -- Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º -- Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º -- Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

ARTIGO 194 -- Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

ARTIGO 195 -- O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, dêste Título.

ARTIGO 196 -- Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º -- Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º -- Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito para julgá-lo.

§ 3º -- O Prefeito terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

ARTIGO 197 -- Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 198 -- A jornada de trabalho nas reparti-

repartições públicas municipais será fixada em Portaria do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Compete ao Chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

ARTIGO 199 -- Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

ARTIGO 200 -- Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatòriamente realizados por médico da Prefeitura e, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º -- Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatòriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º -- Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

ARTIGO 201 -- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em domingo ou feriado.

ARTIGO 202 -- É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

ARTIGO 203 -- São isentos de sêlo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

ARTIGO 204 -- O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

ARTIGO 205 -- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

ARTIGO 206 -- O presente Estatuto se aplica aos

GABINETE DO PREFEITO

funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta - as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando fôr o caso.

ARTIGO 207 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezenove de outubro de mil novecentos e sessenta e oito.

(MARIO CREM DOS SANTOS)
Prefeito Municipal

Publicada na Secção do Expediente e do Pessoal - da Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezenove de outubro de mil novecentos e sessenta e oito, e por Edital, afixado no lo-- cal de costume.

Erondina da Silva Ramos
(ERONDINA DA SILVA RAMOS)
Assistente Administrativo Substituto
da Secção do Expediente e do Pessoal
da Prefeitura